HABEAS CORPUS Nº 928984 - GO (2024/0255710-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	MARCO TADEU DE PAIVA SILVA - GO030255
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ELOISA GARCIA VILELA VIEIRA
CORRÉU	:	SEBASTIÃO MOREIRA FURTADO
CORRÉU	:	LEONIDAS AMARO PELLIZZER
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que manteve a condenação por crime contra a ordem tributária, alegando decadência do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia.
2. A denúncia foi oferecida após a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 8/10/2019, com base em lançamento realizado dentro do prazo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve decadência do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia por crime contra a ordem tributária.

III. Razões de decidir

4. O prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do ano em que deveria ter sido lançado, conforme o art. 173, I, do CTN.
5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu devido à impugnação administrativa, conforme o art. 151, III do CTN, até a decisão administrativa final em 8/10/2019.
6. A denúncia foi oferecida após a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo decadência a ser reconhecida.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. O prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos,

Documento eletrônico VDA46362048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: d2dabf9d-b47a-4fe7-bbb8-685fdb00093b

contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do ano em que deveria ter sido lançado. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com a impugnação administrativa, até a decisão administrativa final. 3. A denúncia por crime contra a ordem tributária pode ser oferecida após a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo decadência a ser reconhecida".

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 173, I; CTN, art. 151, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 151.137/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6.12.2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46362048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: d2dabf9d-b47a-4fe7-bbb8-685fdb00093b

HABEAS CORPUS Nº 928984 - GO (2024/0255710-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	MARCO TADEU DE PAIVA SILVA - GO030255
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ELOISA GARCIA VILELA VIEIRA
CORRÉU	:	SEBASTIÃO MOREIRA FURTADO
CORRÉU	:	LEONIDAS AMARO PELLIZZER
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que manteve a condenação por crime contra a ordem tributária, alegando decadência do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia.

2. A denúncia foi oferecida após a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 8/10/2019, com base em lançamento realizado dentro do prazo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve decadência do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia por crime contra a ordem tributária.

III. Razões de decidir

4. O prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do ano em que deveria ter sido lançado, conforme o art. 173, I, do CTN.

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu devido à impugnação administrativa, conforme o art. 151, III do CTN, até a decisão administrativa final em 8/10/2019.

Documento eletrônico VDA45641884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:34
Código de Controle do Documento: abe49575-7e61-4f1d-8f01-f123afa218b6

6. A denúncia foi oferecida após a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo decadência a ser reconhecida.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do ano em que deveria ter sido lançado. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com a impugnação administrativa, até a decisão administrativa final. 3. A denúncia por crime contra a ordem tributária pode ser oferecida após a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo decadência a ser reconhecida".

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 173, I; CTN, art. 151, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 151.137/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6.12.2012.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ELOISA GARCIA VILELA VIEIRA contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás proferido na Apelação Criminal n. 0003922-75.2020.8.09.0146. Eis a ementa (fls. 796/797):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.
> 1. Rechaça-se a alegação de inépcia da exordial acusatória, na medida em que esta preenche todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, como o apontamento dos fatos delituosos, as circunstâncias e o tempo em que estes ocorreram, a qualificação dos processados, a classificação do crime, tendo sido confeccionada com base em elementos informativos e não apresentando qualquer dificuldade para o exercício do contraditório. Ademais, a arguição de inépcia da denúncia resta coberta pela preclusão quando, como na espécie, aventada depois da sentença condenatória.
> DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL.
> 2. No direito tributário, a decadência está prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional e representa a perda do direito da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Na hipótese dos autos, havendo o lançamento sido feito dentro do prazo legal, não há se falar em decadência.
> AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.
> 3. Demonstrada, de forma suficiente, a autoria e materialidade delitiva, impõe-se à manutenção da condenação. DOLO GENÉRICO.
> 4. O dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo capitulado no art. 1.º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, é o genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos.
> PENA CORPÓREA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. 5. Fixada a pena-base no mínimo legal e diante da análise favorável/neutra das circunstâncias judiciais, não há se falar em sua redução.

Documento eletrônico VDA45641884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:34
Código de Controle do Documento: abe49575-7e61-4f1d-8f01-f123afa218b6

CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO. INCOMPORTABILIDADE.

6. Evidenciado que as condutas delituosas foram perpetradas pelos acusados 12 (doze) vezes pelas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, impõe-se a manutenção do aumento pela continuidade delitiva no máximo previsto no artigo 71, do CP (ex vi da Súmula 659, d o S T J).

PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. READEQUAÇÃO.

7. A parca condição financeira não constitui fundamentação idônea para redução ou exclusão da pena de multa, a qual está obrigatoriamente vinculada ao sistema trifásico descrito no artigo 68 do Código Penal, à luz das balizas fixadas pelo legislador pátrio. Porém, impõe-se a sua adequação quando desproporcional à pena privativa de liberdade imposta. APELOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDOS OS MANEJADOS POR SEBASTIÃO MOREIRA FURTADO E LEÔNIDAS AMARO PELLIZZER. DESPROVIDO O INTERPOSTO POR ELOÍSA GARCIA VILELLA VIEIRA, PORÉM REDUZIDA DE OFÍCIO A PENA DE MULTA.

Consta que a paciente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 1°, inciso II (por doze vezes), da Lei n. 8.137/1990, à pena de 3 anos, 3 meses e 29 dias de reclusão, em regime aberto, além de 17 dias-multa.

Aqui, a impetrante alega que ocorreu a decadência do crédito tributário, antes mesmo de ser feito o lançamento do tributo, pois o fato gerador ocorreu no período de janeiro a dezembro de 2010 e o lançamento pela autoridade fiscal ocorreu apenas em 8 de outubro de 2019, por meio da inscrição em dívida ativa, transcorrendo o lapso temporal de mais de 5 anos, que é o prazo em que se opera a decadência no direito tributário.

Requer, liminarmente, seja obstado o trânsito em julgado, com o início do cumprimento da pena e os demais efeitos da condenação até o julgamento final do *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja decretada a absolvição da paciente, ante a inexistência de crime contra a ordem tributária.

Em 13/7/2024, o pedido liminar foi indeferido (fls. 824/826).

Prestadas as informações (fls. 833/834 e 837/839), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 845/8847).

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não comporta acolhimento.

Alega a impetrante que, por ocasião do oferecimento da denúncia, já havia

Documento eletrônico VDA45641884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:34
Código de Controle do Documento: abe49575-7e61-4f1d-8f01-f123afa218b6

se operado a decadência do crédito tributário.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme estabelecido na Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, *não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.* Portanto, para ser oferecida a denúncia pelo crime contra a ordem tributária previsto no inciso II do aludido dispositivo legal, é necessária a constituição definitiva do crédito tributário.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, na forma do art. 173, I do CTN, *o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do ano em que deveria ter sido lançado* (HC n. 151.137/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 13/12/2012).

No caso em exame, a cronologia dos fatos relevantes ocorreu da seguinte forma: (i) fato gerador do tributo ocorreu no período de janeiro a dezembro de 2010; (ii) o prazo decadencial iniciou-se em 1º/1/2011 (primeiro dia do exercício seguinte), nos termos do art. 173, I do CTN; (iii) o lançamento tributário foi realizado em setembro de 2013; (iv) a empresa contribuinte apresentou impugnação administrativa; (v) a decisão administrativa final ocorreu em 8/10/2019; (vi) a denúncia foi oferecida em 13/1/2020 e recebida em 4/8/2020 (fls. 563/572).

Como se vê, o lançamento tributário foi realizado em setembro de 2013, dentro portanto do prazo legal de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte (1º/1/2011). Após o lançamento, a empresa contribuinte apresentou impugnação administrativa, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, o prazo decadencial, nos termos do art. 151, III do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre após o encerramento do processo administrativo fiscal, quando não há mais possibilidade de recurso por parte do contribuinte.

A suspensão da exigibilidade perdurou até a decisão administrativa final, ocorrida em 8/10/2019, quando o crédito tributário foi definitivamente constituído. Somente após essa constituição definitiva é que se tornou possível o oferecimento da denúncia, o que ocorreu em 13/1/2020.

Documento eletrônico VDA45641884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:34
Código de Controle do Documento: abe49575-7e61-4f1d-8f01-f123afa218b6

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA45641884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:34
Código de Controle do Documento: abe49575-7e61-4f1d-8f01-f123afa218b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 928.984 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0255710-0

Número de Origem:
00039227520208090146 39227520208090146

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS MARCO TADEU DE PAIVA SILVA - GO030255
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ELOISA GARCIA VILELA VIEIRA
CORRÉU	: SEBASTIÃO MOREIRA FURTADO
CORRÉU	: LEONIDAS AMARO PELLIZZER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA46241394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:34
Código de Controle do Documento: 37380a28-8c3f-4d30-b0fb-8b0a0b3ee5c7

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:34
Código de Controle do Documento: 37380a28-8c3f-4d30-b0fb-8b0a0b3ee5c7